



Projeto de Resolução nº 809/2023

Autoria: Mesa Diretora

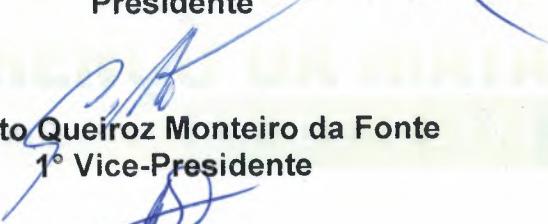
**EMENTA:** Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 22100478-6 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2021.

**Art. 1º.** APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 22100478-6, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Sr. Vinícius Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2021, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2023.

  
Leonardo Barbosa dos Santos  
Presidente

  
Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte  
1º Vice-Presidente

  
Luciano Brito da Silva  
2º Vice-Presidente

  
Arillan Dourado Gomes da Silva  
1º Secretário

  
João Pessoa da Silva Filho  
2º Secretário

**CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722  [WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR](http://WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR)  /CAMARAMUNICIPALSLM  @CAMARAMUNICIPALSLM



26<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 22100478-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

VINICIUS LABANCA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**PARECER PRÉVIO**

**PARECER PRÉVIO. LIMITES.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais



**CONSIDERANDO** que, inobstante a irregularidade supracitada, os valores que deixaram de ser recolhidos não se mostram significativos para ensejar a emissão de opinativo em desfavor do Chefe do Executivo Municipal, haja vista que representam 1,52% das contribuições retidas dos servidores e 1,35% das contribuições patronais devidas no exercício, tendo sido recolhido no exercício ao RGPS o montante de R\$ 13,5 milhões;

**CONSIDERANDO** que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS municipal, R\$ 111.808,19 (contribuição dos servidores) e R\$ 138.877,06 (contribuição patronal), representaram 2,6% e 1,7%, respectivamente, dos valores assim devidos no exercício, não sendo significativos em face do total recolhido ao RPPS no exercício, R\$ 12,4 milhões;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Vinicius Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela consistência e completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;
2. Elaborar cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Enviar a documentação solicitada na prestação de contas (Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais), especificando as fontes de recursos que geraram o excesso de arrecadação;



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Timoco Porto  
Acesse em: <https://eicc.icc.gov.br/cp/validaDoc.scam> Código do documento: b07caf0-bda5-48cd-97fb-2fb6dd3a04f3

4. Atentar para a necessidade de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo exigido no art. 212 da CF;
5. Implementar medidas voltadas à redução da despesa com pessoal buscando o enquadramento ao limite legal, haja vista o disposto no art. 15, caput, da Lei Complementar Federal nº 178/21, segundo o qual, o excedente deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
7. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
8. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
9. Efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
10. Efetuar controle mais efetivo com vistas ao cumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da área de educação básica;
11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Aua Cristina Tinoco Porto  
Acesso em: <https://cicc.icc.pc.gov.br/cpvalidaDoc> Código do documento: b07caf0-bda5-48cd-97fb-2fb6dd3a04f3

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA